



Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista – 50050 – 450

GABINETE DO VEREADOR JOSENILDO SINESIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2010

**EMENTA: Altera a Lei
Municipal 17.647/2010.**

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 4º da Lei Municipal nº 17.647/2010, o § 1º que terá a seguinte redação;

§ 1º - “As agências bancárias e instituições financeiras, sem prejuízo de outros equipamentos, ficam obrigadas a instalar divisórias opacas e com altura de dois metros, que impeçam a visibilidade, entre os caixas e o lugar reservado para os clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras”.

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 4º da Lei Municipal nº 17.647/2010, o § 2º que terá a seguinte redação:

§ 2º - As agências bancárias e instituições financeiras ficam obrigadas a instalar biombos ou estrutura similar com altura de dois metros a fila de espera e a bateria de caixas e agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e

controlados pelas câmeras de filmagem, impossibilitando a visualização do público em geral das operações bancárias executadas pelos clientes

Art. 3º - Acrescenta-se um novo artigo a Lei Municipal 17.647/2010 que terá a seguinte redação:

As agências bancárias e as instituições financeiras ficam obrigadas a criarem garagens específicas com acesso apropriado e exclusivo para embarque e desembarque de numerários feito por carro-forte.

Art. 4º - Acrescenta-se um novo artigo a Lei Municipal 17.647/2010 que terá a seguinte redação:

Nos transportes destinados a abastecimento de caixas eletrônicos e outros terminais de auto-atendimento, é vedada a contagem e o manuseio de numerário no local ou no interior do veículo de transporte de valores, sendo permitido apenas o abastecimento dos equipamentos como modalidade de entrega do valor transportado, em invólucros previamente preparados previamente preparados ou acondicionado em cassete.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de dezembro de 2010.

JOSENILDO SINESIO
LÍDER DO GOVERNO



Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista – 50050 – 450
GABINETE DO VEREADOR JOSENILDO SINESIO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144 aduz com clareza que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, portanto, cabe ao Município proteger e coibir qualquer tipo de violência que possam atentar contra a vida ou patrimônio da população.

A segurança nas agências bancárias pode ser objeto de legislação municipal por se tratar de interesse local, uma vez que trata de normas que visam a proporcionar segurança ao cliente do banco e aos cidadãos.

As agências bancárias e instituições financeiras enquanto fornecedores de serviços devem prestar segurança ao seu usuário consumidor, o que significa dizer que uma vez prestando o serviço na própria agência bancária, deverão sim arcar com a segurança de sua prestação, sob pena de responsabilização civil e criminal pelos prejuízos de seus clientes (artigo 14, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor).

A finalidade deste Projeto de Lei é obrigar as agências, enquanto fornecedoras de serviços, a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado às pessoas que aguardam atendimento, garantindo o sigilo das

operações de seus clientes e impedindo a visualização pelo assaltante “olheiro” das operações efetuadas por clientes em atendimento, independentemente de ser saque, pagamento ou uma simples consulta ao atendente.

O Projeto também tem como objetivo a instalação de biombos ou outras estruturas semelhantes, separando as operações realizadas por clientes nos caixas, dos demais clientes, é uma maneira de impedir os assaltos conhecidos como “saidinha de banco”, dificultando que esses assaltantes obtenham informações sobre quais pessoas estão realizando operações envolvendo dinheiro, bem como dos hábitos dessas e dos montantes que carregam, prevenindo e coibindo com esta medida simples, a ocorrência ainda maior de delitos com as características citadas, aumentando, desta forma, a segurança da população ao saírem das agências bancárias e das instituições financeiras.

Vale ressaltar, que o Projeto também trata da criação de garagens específicas para entrada e saída de carro forte, tal procedimento tem como propósito a proteção à vida, evitando os riscos e aumentando a segurança dos trabalhadores, clientes e população.

Nesse sentido, destaca-se que as instituições financeiras, que têm auferido lucros fabulosos, possuem todas as condições para fazer os investimentos indispensáveis para adequar as instalações de suas agências.

No que se refere ao abastecimento de numerários orienta-se que é legítimo o ato da conferência do dinheiro retirado pelos vigilantes dos terminais de autoatendimento, quando há transferência da guarda destes valores no decorrer do transporte. O que a norma veda é a realização desta conferência, contagem e classificação de cédulas no próprio local de abastecimento, em detrimento dos procedimentos de segurança do transporte de valores.

Isto posto, esclareço que a norma não veda a execução dos serviços de abastecimento de terminais de autoatendimento mediante recolhimento do numerário existente no equipamento e sua substituição por numerário previamente classificado e separado no âmbito interno da empresa (conhecido como troca TOTAL de carga), o que não descaracteriza a essência do serviço de transporte de valores, que é o recolhimento, transporte e entrega de

numerário e outras cargas valiosas de um local de origem a um destino previamente determinado.

O referido projeto tem a intenção de prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nas agências bancárias e instituições financeiras e também construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

Por fim, é importante ressaltar que conforme o art. 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.

Como regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da união deve estar vinculada o interesse local, como no caso do presente projeto de lei.

Nota-se que o presente projeto de lei possui respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes conhecidos como “saidinha de banco”

Desse modo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade beneficiar o povo do Recife, pelo que espero o seu acatamento pelos membros da Casa de José Mariano

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de dezembro de 2010.

JOSENILDO SINESIO

LÍDER DO GOVERNO